



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Boletim do Município de Barra do Piraí - Poderes Executivo e Legislativo | Ano 18 | Nº 012 | 18 de Janeiro de 2022

## Vacinação contra Covid-19

### CRIANÇAS DE 5 A 11 ANOS

 **Posto Albert Sabin** | 8 às 15h

**11 anos**



QUA **19/01** | **Meninas**



SEXTA **21/01**  
**Repescagem**



QUI **20/01** | **Meninos**

**Aguardar** para vacinar quando:



**Tomou vacina  
de rotina nos  
últimos 15 dias**

**Positivou para  
Covid-19 nos  
últimos 30 dias**

**Orientações importantes:**



**Atendimento  
preferencial  
para crianças com  
comorbidades\***

*\*com laudo médico*



**Apresentação da  
caderneta de vacinação,  
CPF ou cartão SUS da  
criança, comp. residência,  
RG/CPF do responsável**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

### **Prefeito**

Mario Esteves

### **Vice-Prefeito**

João Antônio Camerano Neto

### **Secretário Municipal de Governo**

Flavio de Andrade Camerano

### **Procurador Geral do Município**

Marcelo Macedo Dias

### **Secretário Municipal de Administração**

Dione Barbosa Caruzo - Interino

### **Secretário Municipal de Comunicação**

Frank Tavares Silva

### **Secretário Municipal de Fazenda**

Oswaldo Wilson Pinto

### **Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação**

Dione Barbosa Caruzo

### **Secretária Municipal de Assistência Social**

Paloma Blunk dos Reis Esteves

### **Secretário Municipal de Obras Públicas**

Wlader Dantas Pereira

### **Secretário Municipal de Água e Esgoto**

Wanderson Luiz Barbosa Lemos

### **Secretário Municipal de Serviços Públicos**

Rodrigo Baptista do Nascimento

### **Secretária Municipal de Saúde**

Flavio de Andrade Camerano - Interino

### **Secretária Municipal de Educação**

Glória José da Silva Guimarães

### **Secretário Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico**

Wagner Bastos Aiex

### **Secretário Municipal de Turismo e Cultura**

Rafael Santos Couto

### **Consultor Legislativo**

José Mauro da Silva Junior

### **Secretário Municipal de Recursos Humanos**

Alex da Silva Barbosa

### **Secretário Municipal de Esporte e Lazer**

Paulo Rogério de Oliveira Ganem

### **Secretário Municipal de Ambiente**

Francisco Barbosa Leite

### **Secretário Municipal de Agricultura**

Espedito Monteiro de Almeida

### **Secretário Municipal de Cidadania e Ordem Pública**

José Luiz Brum Sabença

### **Secretário Municipal de Defesa Civil**

Wlader Dantas Pereira - Interino

### **Secretário Especial de Inovação e Tecnologia da Informação**

André D'Ávila Pereira

### **Secretário Municipal do Complexo da Califórnia e São José do Turvo**

Gilberto Coutinho

### **Secretário Municipal de Habitação**

Wagner Bastos Aiex - Interino

### **Diretor do Fundo de Previdência**

Pâmela Lúcia Ornellas Pinto Oliveira

### **Controlador Geral do Município**

Wendel Barbosa Caruzo

### **Controlador Geral da Saúde**

Sergio Augusto Ribeiro de Souza

### **Consultor de Saúde**

### **PODER LEGISLATIVO**

Mesa Diretora

### **Thiago Felipe Ponciano Soares**

Presidente

1º Vice Presidente

### **Juliano Barbosa do Rego**

2º Vice Presidente

### **Joel de Freitas Tinoco**

3º Vice Presidente

### **Pedro Fernando de Souza Alves**

1º Secretário

### **Elves Costa dos Santos**

2º Secretário

### **Vereadores**

Antônio Carlos Muniz da Silva

Humberto Ribeiro da Silva

Jair Ferreira Borges

Katia Cristina Miki da Silva

Luiz Carlos Gomes

Roseli Braga de Figueiredo





## SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Administração.....	04
Corregedoria.....	05



Cuide para não deixar a **dengue, zica, e chikungunya** crescerem no seu quintal



PREFEITURA DE  
BARRA DO PIRAÍ



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

## ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 128/2021  
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 032/2021

PARTES: O MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, através Prefeitura Municipal de Barra do Piraí, inscrito no CNPJ 28.576.080/0001-47  
 EMPRESA: SEXTANTE TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.300.857/0001-00  
 OBJETO: PROVÁVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL GEORREFERENCIADO DE VÁRIAS ÁREAS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO E LOCAÇÃO DE ARRUAMENTO DE ACORDO COM A PLANTA DE LOTEAMENTO OU PROJETO APROVADO; para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras – SEMOP, conforme especificação contidas no Termo de Referência (Anexo I), na Proposta de Preços (Anexo II), assim como as informações reunidas na Consolidação das Informações desta Ata de Registro de Preços . Processo Administrativo nº 6850/2021.

Item	Descrição	Referência	Qtde.	Valor Unit.	Valor total
1	Levantamento planialtimétrico cadastral de área urbana ou suburbana, destinada a regularização fundiária, projetos viários e de infraestrutura, urbanização e assemelhados, utilizando no ligonal iii pac, desenho na escala de 1:250 a 1:100 em áreas mediana	UN	10,00	R\$2.664,98	R\$26.649,80
2	Levantamento planialtimétrico cadastral de área urbana ou suburbana, destinada a regularização fundiária, projetos viários e de infraestrutura, urbanização e assemelhados, utilizando no ligonal iii pac, desenho na escala de 1:250 a 1:100 em áreas mediana	M2	100.000,00	R\$0,8371	R\$83.710,00
3	Levantamento planialtimétrico cadastral de área urbana ou suburbana, destinada a regularização fundiária, projetos viários e de infraestrutura, urbanização e assemelhados, utilizando no ligonal iii pac, desenho na escala de 1:250 a 1:100 em áreas mediana	M2	100.000,00	R\$0,5459	R\$54.590,00
4	Levantamento planialtimétrico cadastral de área urbana ou suburbana, destinada a regularização fundiária, projetos viários e de infraestrutura, urbanização e assemelhados, utilizando no ligonal iii pac, desenho na escala de 1:250 a 1:100, em áreas densas	UN	10,00	R\$2.285.6688	R\$22.856,69
5	Levantamento planialtimétrico cadastral de área urbana ou suburbana, destinada a regularização fundiária, projetos viários e de infraestrutura, urbanização e assemelhados, utilizando no ligonal iii pac, desenho na escala de 1:250 a 1:100, em áreas densas	M2	100.000,00	R\$1,3952	R\$139.520,00
6	Levantamento planialtimétrico cadastral de área urbana ou suburbana, destinada a regularização fundiária, projetos viários e de infraestrutura, urbanização e assemelhados, utilizando no ligonal iii pac, desenho na escala de 1:250 a 1:100, em áreas densas	M2	100.000,00	R\$0,7279	R\$72.790,00
7	Levantamento topográfico, planialtimétrico cadastral de áreas de logradouros públicos, compreendendo nivelamento do eixo de logradouros, com cotas de tampões de poços de visita, cotas de soleiras de edificações e/ou terrenos, levantamento de pontos, etc.	M2	100.000,00	R\$0,5581	R\$55.810,00
8	Locação de obra com aparelho topográfico sobre cerca de marcação, inclusive construção desta e sua pre-locação e o fornecimento do material e tendo por medida o perímetro a construir	M	50.000,00	R\$6,3814	R\$319.070,00
<b>TOTAL GERAL (setecentos e setenta e quatro mil novecentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos)</b>				<b>R\$774.996,49</b>	

Data da Assinatura: 05 de janeiro de 2021

Vigência - 12 meses conforme cláusula oitava.

Valor total dos itens acima: R\$10.510,00 (dez mil e quinhentos e dez reais)

Mário Reis Esteves – Prefeito Municipal

# CORREGEDORIA

## PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: 10878/2021 SERVIDOR INTERESSADO: MARIA NEIDE COSTA ALVES

### ACÓRDÃO

Direito Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Infração administrativa. Violação ao artigo 146, inciso I e XI do Estatuto dos Servidores. Deixar de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo. Não tratar com urbanidade as pessoas. Decisão da Corregedoria que reconhece a conduta irregular da servidora. Aplicação da sanção de Advertência com fulcro no artigo 159 da Lei Municipal 326 de 1997.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros julgadores que compõem a Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar do Município de Barra do Piraí, em reconhecer a conduta irregular da servidora ao deixar de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não tratar com urbanidade as pessoas, notadamente no que tange ao cometimento da infração administrativa tipificada no artigo 146, inciso I e XI do Estatuto dos Servidores, aplicando a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fulcro no artigo 159 da Lei Municipal Nº 326 de 1997 Estatuto dos Servidores, com redação dada pela lei Nº 3384 de 2021 nos termos do voto do membro relator.

#### I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo disciplinar teve início com a remessa dos autos da Secretaria Municipal de Educação para Procuradoria do Município, após relato da diretora adjunta, JULIANA ZÜLMIRA S. FERREIRA COUTINHO, lotada na E.E. M. Marieta Vasconcelos Coutinho Coelho, quanto ao suposto comportamento de insubordinação, desídia e negligência por parte da servidora MARIA NEIDE COSTA ALVES.

Em relato, a diretora adjunta afirma que a equipe vem enfrentando diversas dificuldades de relacionamento com a referida servidora e por este motivo solicita intervenção superior a fim de sanar os problemas descritos. Informa que o retorno atingiu o seu auge durante o período de teletrabalho dos professores e quando da reorganização para o retorno do trabalho presencial.

O fato mais gravoso ocorreu quando a diretora entrou em contato com a professora pelo aplicativo de conversas Whatsapp para lhe passar os horários que ocuparia quando do retorno das aulas presenciais, tendo a professora agido de forma exaltada, grosseira, destemperada e desproporcional, exigindo que a sua superior alocasse toda a sua carga horária semanal para apenas um dia da semana.

Afirma que quando a servidora teve seu pedido negado, proferiu ameaças e lhe faltou com respeito. Juntou, ainda, relato de uma ocorrência junto à professora LÍGIA DE CÁSSIA MARQUES ALMEIDA DE FREITAS no colégio de Dorândia, onde a servidora indiciada teria se alterado por não conseguir adiantar uma aula, pois os responsáveis pela organização do quadro de horários já haviam estabelecido que aquele ficaria vago.

Consta também relatório feito pela supervisora escolar KAHOMA CARDOSO DE ANDRADE RIBEIRO, onde a mesma afirma que a servidora não participou de nenhuma formação e nem de reuniões para as quais era convocada durante o teletrabalho, bem como não queria fazer parte de grupo destinados aos professores no aplicativo de conversas WhatsApp, grupo criado com a fim de facilitar a comunicação com todos os professores, e somente após muita conversa e insistência ela aceitou entrar.

Para instrução processual, foram juntadas conversas com a servidora indiciada através do aplicativo WhatsApp e mídia digital com os áudios trocados entre a professora e diretora adjunta.

Após a decisão de instauração do processo administrativo disciplinar, fora apresentada defesa tempestivamente, tendo a servidora alegado que devido à redução de renda, foi obrigada a utilizar a internet móvel para se comunicar com os professores, diretores e alunos, e que o excesso de mensagens no aplicativo fez com que o celular travasse.

Afirma que sempre esteve em contato com os seus superiores, enviando as atividades, avaliações e relatórios no prazo determinado, inclusive no período em que esteve de licença médica para cuidados familiares. Juntou, ainda, vários prints da conversa no aplicativo.

Menciona também que no presente caso os prejuízos que ocorreram na aprendizagem dos alunos são relacionados com a precariedade material pedagógico e da estrutura física das escolas onde leciona, e não por conta da falta de acesso ao aplicativo de mensagens.

Destaca que por vezes usou dinheiro do próprio bolso para suprir a falta de material, que sempre realiza projetos focados na aprendizagem junto aos alunos, sempre verifica os cadernos deles e que recebeu a informação de outros professores que poucos alunos entram no grupo de cada matéria par atirar algum tipo de dúvida.

Que durante a pandemia passou por uma grave crise financeira, tendo em vista que complementava seu salário com trabalho autônomo e que, portanto, não possuía a estrutura necessária para interação frequente com as turmas. Neste período passou por problemas de saúde e teve seu marido internado em estado grave na UTI por conta da Covid-19, resultando em muitas despesas extras.

Assevera que o relatório juntado pela diretora adjunta falta com a verdade e que informações foram manipuladas com o objetivo de denegrir e intimidar a sua imagem.

Finaliza salientando que já teve por diversas vezes seu horário de aula modificado e que mesmo assim sempre cumpriu com o determinado, que nunca deixou de entregar qualquer atividade, e apenas não participou dos grupos destinados aos alunos e das reuniões devido à sua crise financeira, atrelada com a pandemia e com problemas de saúde em sua família.

Após apresentação de defesa, foi solicitado que comparecessem na qualidade de testemunhas Sra. DONÁRIA FERREIRA QUARESMA VIEIRA, Sra. KAHOMA CARDOSO DE ANDRADE RIBEIRO e Sra. SORAYA APARECIDA GOMES PEREIRA.

Em depoimento constante às fls. 97/106, as testemunhas confirmaram que durante a pandemia a professora se recusou a participar do grupo criado no aplicativo WhatsApp, que não deu assistência mínima aos alunos neste período e nem participou das atividades referentes à formação, sob o argumento de que não possuía meios para acessar a internet e nem celular que comportasse o envio das atividades ou documentos.

A testemunha KAHOMA informou que a servidora mandou áudio para a diretora adjunta sendo agressiva em suas palavras, pois as aulas não foram adequadas aos horários solicitados pela servidora.

Afirmam também que a professora possui dificuldades de relacionamento dentro do ambiente de trabalho e que seu relacionamento com a pedagoga e coordenadora é muito superficial.

A fim de dar continuidade à fase probatória, foi determinada ainda a oitiva das servidoras JULIANA ZÜLMIRA S. FERREIRA COUTINHO, VIVIANE CYRNE e da servidora indiciada MARIA NEIDE COSTA ALVES.

As testemunhas relataram às fls. 109/114 que a servidora possui uma proposta de trabalho boa, que sempre encaminhou as atividades no período certo, mas que não participou de nenhuma atividade online que demandasse sua presença, que possui problemas de relacionamento com os colegas, e que no período de home office não deu suporte aos alunos sob a alegação de que não tinha condições financeiras e nem suporte tecnológico.

A diretora adjunta disse que se sentiu ameaçada e ofendida com o áudio enviado pela servidora, uma vez que esta não aceitou o modo como as aulas foram distribuídas durante a semana.

No depoimento da servidora indiciada, ela afirma que todos os anos os horários foram adequados em conjunto e que havia informado anteriormente que só possuía um dia disponível, diz, ainda, que o contato com os colegas realmente é superficial, uma vez que faz muitos projetos e isso consome muito do seu tempo; que sempre encaminhou as atividades dentro do prazo e que mantinha o contato com os demais servidores através do e-mail.

Após as oitavas foi expedido despacho determinando a apresentação das alegações finais.

Em alegações finais a servidora afirma que durante todo o decorrer do processo não ficou comprovado nenhum tipo de agressividade ou insubordinação, que não participou dos grupos do aplicativo WhatsApp por ter passado por diversas dificuldades financeiras e não foi possível arcar com um aparelho de celular novo que pudesse comportar todas as mensagens, inclusive pelo fato do seu marido ter ficado internado.

Finaliza dizendo que sempre cumpriu com todos os seus compromissos no trabalho remoto e que não foi fornecida nenhuma ajuda financeira por parte do município nesse período.

É o relatório.

## II - DO VOTO

As questões essenciais suscitadas na inicial versam basicamente sobre a suposta conduta negligente, desidiosa e insubordinada da servidora.

Com o início das aulas tele presenciais, todas as instituições do Estado e do Município do Rio de Janeiro tiveram que se adaptar à nova realidade de ensino à distância, até que oficialmente fosse disponibilizada vacina ou medicamento comprovadamente eficaz contra o Coronavírus, para que assim ocorresse o retorno das aulas presenciais em segurança.

Nos testemunhos foi possível constatar que durante todo o período de teletrabalho, os professores se esforçaram ao máximo para conseguir atender a todas as demandas necessárias da instituição de ensino e dos alunos, para que estes não ficassem sem nenhuma assistência.

Nota-se que durante todo o período foram realizadas diversas atividades de formação e reuniões online nas quais os professores da rede pública, mesmo diante de toda a dificuldade, se empenharam para se fazerem presentes e assegurar que o trabalho fosse desempenhado da melhor maneira.

Destaca-se pelos depoimentos colhidos e pelo relatório de participação e frequência juntado pela supervisora escolar pedagógica KAHOMA que a servidora indiciada foi a única que não participou das formações e atendimento aos alunos no período de trabalho de home office, sob o argumento de que o município não forneceu o material necessário. É seguro afirmar, todavia, que não foi a única professora do Município que enfrentou dificuldades de cunho financeiro ou tecnológico.

A Lei nº 14.040 de 18 de agosto de 2020, Art. 2º, inciso II, §5º, estabelece que:

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional: (...)

II - no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo. (...)

§ 5º - Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

Conforme o dispositivo de lei transcrito, é dever do Município assegurar aos alunos e professores os meios necessários para a realização das atividades, tal meio se caracteriza pelo fornecimento de equipamentos imprescindíveis para que o servidor trabalhe de casa ou, ainda, a oferta de local devidamente higienizado durante a pandemia para a realização das atividades.

Ocorre que, conforme constam nos autos e informação prestada em depoimento pela própria servidora indiciada, foi oferecida a sala de informática da escola para que pudesse participar das reuniões e formações, a fim de cumprir com o cronograma escolar estabelecido.

Apesar da alegação da servidora de que a sala de informática nunca ter sido utilizada e ser inapropriada para tanto, não trouxe aos autos provas suficientes a ponto de afastar a tese suscitada.

Ainda, não se vislumbrou nos autos qualquer tipo de esforço ou tentativa em

cumprir com o compromisso de comparecer às reuniões e demais formações, pelo contrário, em áudio encaminhado à diretora adjunta JULIANA, a servidora deixa clara sua intenção deliberada de não participar, por entender que as formações não eram relevantes, já que não foram prestadas por palestrantes especialistas da área, in sic:

"... olha só, esses assuntos abordados aqui nesta listagem de palestras, tem alguns equívocos aí, tem professor que vai dar palestra de saúde mental? Especialistas da área tem que falar sobre isso, psicólogos tem que falar sobre isso, não professores. Então, assim, tem uma listagem de palestrantes muito equivocada, até porque eu tenho lido muito sobre o assunto, já assisti lives de especialistas de cada área e eu acho abusivo, desinteressante e um tratamento desqualificado para nós professores que temos que assistir uma palestra sobre saúde mental que quem vai falar sobre isso é um outro professor..."

Em resumo, o Município supriu a necessidade quando ofertou à servidora a utilização de sala de informática para cumprimento e realização das atividades e, quanto à alegação de que mora no Rio de Janeiro e teria de se deslocar até Barra do Piraí, quando da elaboração da prova para o cargo de professor do Município, era de conhecimento da servidora que as atividades seriam desempenhadas nesta cidade.

Frise-se que a pandemia representou e ainda representa momento de dificuldades para todos. É seguro afirmar que, no universo de todo o magistério do Município, muitos professores sofreram dificuldades financeiras, tecnológicas ou mesmo de saúde, mas todos a servidora indiciada foi a única que deliberadamente se recusou a participar das reuniões e demais trabalhos conjuntos com os demais docentes durante o teletrabalho, sem despende quaisquer esforços neste sentido.

Desta forma, ficou caracterizado que a servidora indiciada violou o art. 146, inciso I, do Estatuto do Servidor, ao não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.

ART. 146 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

Por outro lado, quanto à negativa da servidora indiciada ao acesso dos grupos do aplicativo Whatsapp, o qual foi utilizado para comunicação durante todo o período de desempenho do teletrabalho, não pode a instituição determinar que o servidor se utilize de aparelho de uso pessoal para desempenho do trabalho, tão pouco exigir que seja transmitido o número de contato do aparelho e e-mail pessoal para comunicação com alunos ou responsáveis, ainda que outros servidores tenham boa vontade e não se oponham a colaborar com o trabalho com seus equipamentos pessoais.

Posto isso, no decorrer dos autos, não foi identificada conduta desidiosa ou negligente por parte da servidora indiciada, uma vez que foi afirmado por todas as depoentes que a professora, sempre entregou todas as atividades que lhe foram transmitidas dentro do prazo determinado, além de assegurarem que a mesma desenvolve projetos para a participação dos alunos e nunca falta sem a devida apresentação de atestado, comprovando assim, ser uma profissional qualificada e dedicada.

Outrossim, no que tange à alegação de que fora cometido ato de insubordinação, assiste total razão à diretora adjunta da instituição, apesar de não haver nenhum instrumento legal que especifique de forma oficial quantos dias o servidor deve disponibilizar ao Município na distribuição de sua carga horária, pedagogicamente é solicitado que seja ofertado ao menos 3 (três) dias para melhor adequação dos horários do docente.

Em um dos trechos do áudio encaminhado pela servidora indiciada para sua chefe imediata, transcrito abaixo, a servidora extrapola os limites da hierarquia, vez que agiu de forma totalmente inadequada, in sic:

"Não Juliana, você tentou atender as necessidades de quem te interessava, porque não se fatia 6 tempos, se fatia 12 tempos na escola, você procurou atender as necessidades de quem te interessava, eu vou te dar um prazo até sexta-feira pra você arrumar o meu horário de 6 tempos na segunda – feira..."

Observa-se que a servidora claramente quis determinar como a sua chefe imediata deveria organizar o seu horário, a fim de atender as suas necessidades, designando, em tom de ordem e de forma destemperada, em quanto tempo a diretora deveria atender a sua exigência.

Disse, ainda, que caso o estipulado não fosse cumprido no prazo determinado, iria comunicar a sua advogada, para entrar com ação judicial, conforme transcrição abaixo, in sic:

"... Já comuniquei a Kahoma da sua decisão, ela vai entrar em contato com você, se até sexta feira o meu horário não estiver arrumado, eu vou entrar com ação judicial, eu já tenho advogada cuidando dos meus interesses, já tem um escritório de advocacia em Barra do Piraí cuidando dos meus interesses e eu vou entrar sim com ação judicial, porque eu tenho o direito de trabalhar em outras escolas, eu tenho direito de ter uma remuneração descente pra eu viver..."

Salienta-se que, no presente caso, não se discute quanto ao direito da servidora, e sim quanto à forma com que se dirige à sua chefe imediata para abordar o assunto, e continua, in verbis:

“... eu não fiz concurso pra estar a mercê da vontade alheia, eu escolhi 6 tempos em um dia e qualquer professora tem direito aos seus 6 tempos em um dia sim, principalmente porque eu trabalho em uma rede de educação que não custeia nem a metade do meu vale transporte, é menos da metade que a prefeitura está pagando, eu pago do meu bolso pra trabalhar, ta? Então realmente eu preciso ter esses outros dias disponíveis, eu escolhi trabalhar na escola na segunda e os outros 6 tempos que é o segundo dia da semana no CIEP Califórnia, então são 2 dias dedicados à rede, os outros dias da semana eu tenho direito sim de trabalhar pra ter uma remuneração melhor, pra ter uma vida decente, eu não sou obrigada a ser escrava das decisões dos outros, certo? Eu te dou um prazo até sexta feira pra você arrumar o meu horário.”

Importante frisar que a distribuição dos horários dos professores, como ato administrativo que é, deve ser pautado no princípio do interesse público, com vistas ao que for mais adequado para a instituição. Obviamente, na medida em que não comprometa o interesse público, é possível fazer concessões em favor dos interesses pessoais dos servidores, inclusive com vistas a viabilizar que trabalhem em outras instituições de ensino e construam uma remuneração mais adequada. Todavia, jamais poderá o ato administrativo ser guiado de acordo com os interesses particulares da servidora, sob pena de ferir a impessoalidade, a moralidade, a legalidade e a eficiência.

Segundo lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa, pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade.

Sendo assim, como a servidora indiciada não foi capaz de provar o contrário, infere-se que a diretora adjunta estava agindo pautada pelo interesse público ao distribuir os horários. A alegação da servidora indiciada de que a diretora agia de forma deliberada para favorecer terceiros é leviana, na medida em que não trouxe aos autos qualquer prova do argumento.

Observa-se, ainda, que pelos depoimentos colhidos, todas afirmaram que a servidora indiciada tem problemas de relacionamento com seus colegas de trabalho e também com seus superiores, sendo descrita como “uma pessoa bem difícil de lidar”, pois age de forma destemperada quando contrariada em seus interesses.

Pelo áudio acostado aos autos e transcrito no presente acórdão, restou evidente que a reação da servidora indiciada foi totalmente desproporcional, inadequada e grosseira, vez que a diretora adjunta agiu de forma a defender os interesses e a real necessidade da Administração Pública.

O Estatuto do Servidor preconiza que é dever do servidor tratar seus pares com a devida cordialidade, civilidade e respeito, o que, nestas circunstâncias, não ocorreu. Salienta-se que a servidora poderia ter pleiteado a adequação do seu

horário aos seus interesses sem ferir qualquer norma administrativa, se o fizesse de forma cordial e dentro dos limites da razoabilidade.

Deste modo, no caso em tela, foi constatado que a postura da servidora configura a hipótese de violação ao artigo 146, XI. Vejamos:

Art. 146 – São deveres do servidor:  
(...)

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

Cabe mencionar, ainda, que caso o comportamento da servidora indiciada no dia a dia, seja um obstáculo para a execução do trabalho, a fim de atender o interesse público, deverá ser avaliada em estágio probatório ou em avaliação especial de desempenho, conforme o determinado no art. 41, inciso III, CFRB, não competindo à Corregedoria apreciar a sua conduta de trabalho, salvo no caso de infração administrativa:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.  
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Por fim, o artigo 159 da lei Municipal Nº 326 de 1997, com redação alterada pela Lei 3384/2021, em seu artigo 24, estabelece:

Art. 159 – A penalidade de advertência será aplicada em casos de violações das regras previstas no art. 146 da lei 326/97, quando cometidas por uma única vez e no caso de reincidência será aplicada a multa no valor equivalente a 03 (três) UFISBP, dobrada na reincidência, e, caso venha ocorrer transgressão por mais de 03 ocorrências, a multa será equivalente ao valor de 09 (nove) UFISBP ou de no mínimo o dobro ou até o limite máximo.

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, VOTO pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA, com fulcro no artigo 159 da Lei Municipal nº 326 de 1997, do Estatuto dos Servidores, em razão da infração disciplinar estabelecida no artigo 146, incisos I e XI, do mesmo diploma.

Barra do Piraí, 17 de Janeiro de 2022.

LAÍS PEREIRA TORRES  
Membro Relator  
Matrícula nº 10270

## PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 12727/2021 SERVIDOR INTERESSADO: PAULO SERGIO ALVES LIMA

### ACÓRDÃO

Direito Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Infração administrativa. Violação ao artigo 166 da Lei Municipal nº 326 de 1997. Estatuto dos Servidores Municipais. Faltas injustificadas do servidor. Decisão da Corregedoria que reconhece a conduta irregular do servidor e recomenda à autoridade competente a aplicação da sanção de demissão com fulcro no artigo 162, inciso II c/c artigo 166 ambos da Lei Municipal 326/97).

ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros julgadores que compõem a Corregedoria do Processo Administrativo Disciplinar do Município de Barra do Piraí, em reconhecer a conduta irregular do servidor PAULO SERGIO ALVES LIMA, notadamente no que tange ao cometimento da infração administrativa tipificada no artigo 166 da Lei Municipal 326/97 recomendar à autoridade competente a aplicação da sanção de DEMISSÃO com fulcro no artigo 162, INCISO II da Lei Municipal 326/97, nos termos do voto do membro relator).

#### VOTO DO RELATOR DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar deflagrado pelo ilustre Presidente da Câmara Municipal THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES, instaurado por decisão administrativa exarada pelo Secretário Geral e o Procurador da Câmara Municipal, na qual discorre sobre conduta irregular do servidor PAULO SERGIO ALVES LIMA consubstanciada no suposto abandono de cargo por faltas injustificadas.

Encaminhados os autos a esta Corregedoria do Processo Disciplinar, foi o servidor PAULO SERGIO ALVES LIMA prontamente citado para apresentação de defesa escrita, o que fez intempestivamente, consoante defesa acostada às fls. 32/39, que não foi apreciada pela Relatora e esta publicou o despacho da intempestividade no Boletim Municipal conforme comprova o documento de fls. 44.

Foi feita intimação dando ciência da intempestividade e também do indeferimento das oitivas das testemunhas por ser a questão meramente de direito e o processo já estar devidamente instruído. As petições oferecidas pelo servidor, nas quais suscita nulidade do procedimento foram rejeitadas por ausência de substrato jurídico e dada a inocorrência de qualquer prejuízo ao servidor.

Dada sua revelia, foi devidamente agendada a sessão de julgamento para a presente data, consoante determinação da Lei nº 3.384/21, com intimação do servidor para comparecimento e, querendo, defesa oral.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A conduta irregular apurada nos autos se adequa à violação do artigo 166, do Estatuto dos Servidores, Lei Municipal nº 326 de 1997, que dispõe no seguinte sentido:

Estatuto dos Servidores.

Art. 166 – Configura abandono de cargo ou função a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

As provas juntadas aos autos são suficientes a demonstrar de forma cabal que o servidor faltou injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, inclusive tendo sua remuneração prejudicada. A seu turno, o servidor não foi capaz de fazer prova de que as faltas foram justificadas, tendo em vista que a oportunidade de contraditório foi desperdiçada com defesa intempestiva, não conhecida por esta relatora.

Vale ressaltar que, no caso em tela, a questão dispensa dilação probatória, vez que a lei é clara e estabelece que configura abandono de cargo ou função a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos, o que resta provado pelos documentos que compõem os autos.

A sanção aplicável, a seu turno, é disposta no artigo 162, II, do Estatuto:

Art. 162 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...) II – Abandono de cargo ou função;

DA CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, VOTO pela recomendação à autoridade competente, o Sr. Presidente da Câmara Municipal, da aplicação da penalidade de DEMISSÃO do cargo efetivo, com fulcro no artigo 162, II, da Lei Municipal nº 326 de 1997, dada a comprovação de cometimento de infração administrativa do artigo 166 do mesmo diploma.

Após, remeto os autos ao conhecimento da presidência da Câmara Municipal, para apreciação e aplicação da penalidade cabível, nos termos do artigo 10, I, da Lei da Corregedoria, Lei Municipal nº 3.384/21.

Barra do Piraí, 17 de janeiro de 2022.

FLAVIA DE MORAES COSTA  
Membro Relator  
Matrícula nº 7663

# Use e descarte corretamente as máscaras

*para se proteger!*



### Atenção ao retirar a máscara

Não toque na frente e remova o laço ou as alças nas orelhas.



### Descarte em locais apropriados

Coloque a máscara em saco plástico e amarre-o bem.



### Lave as máscaras de pano

Utilize água e sabão neutro e não reutilize máscaras descartáveis.

#PrevenirÉSimple #TodosContraCoronavirus



PREFEITURA DE  
BARRA DO PIRAÍ





